



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02235/07**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsáveis: Creusa Santos Venâncio e outra  
Interessados: Antônio Medeiros Dantas e outros  
Advogados: Dr. Newton Nobel Sobreira Vita e outros  
Procurador: Hugo Tardely Lourenço

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTES – ORDENADORAS DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Ausência de equilíbrio entre receitas e despesas orçamentárias – Desrespeito ao regime de competência da despesa pública – Contabilização de contribuições previdenciárias recebidas sem distinção da parcela dos segurados e da parte patronal – Elaboração incorreta do balanço orçamentário – Apresentação do relatório de atividades sem informações acerca do número de servidores efetivos, inativos e pensionistas vinculados ao instituto – Não implementação da avaliação atuarial – Situação irregular da entidade perante o Ministério da Previdência Social – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar – Eivas que comprometem o equilíbrio das contas de ambas as gestoras – Necessidade imperiosa de imposição de penalidades. Irregularidade. Aplicação de multas. Fixação de prazo para recolhimentos. Assinatura de lapso temporal para restabelecimento da legalidade. Determinação de traslado de cópia da decisão para outros autos. Recomendações. Representação.

ACÓRDÃO APL – TC – 01169/10

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DAS EX-ORDENADORAS DE DESPESAS DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE CUITÉ/PB – IMPSEC, SRAS. CREUSA SANTOS VENÂNCIO E ZANANDREIA CARLA DA SILVA*, relativas ao exercício financeiro de 2006, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *JULGAR IRREGULARES* as contas de gestão das ordenadoras de despesas do Instituto de Previdência do Município de Cuité/PB durante o exercício financeiro de 2006, Sras. Creusa



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02235/07**

Santos Venâncio (período de janeiro a julho) e Zanandrea Carla da Silva (período de agosto a dezembro).

2) *APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS* às responsáveis pela administração da entidade de previdência de Cuité/PB no ano de 2006, Sras. Creusa Santos Venâncio e Zanandrea Carla da Silva, nos valores de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/93).

3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias à atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Cuité/PB, Sra. Verônica Medeiros de Azevedo, para promover o levantamento e cobrança de toda dívida municipal junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, bem como para tomar todas as providências cabíveis e pertinentes a fim de adequar a autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/98, na Portaria MPS n.º 402/08, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS e suas alterações posteriores.

5) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos dos processos de prestação de contas do Município de Cuité/PB e do seu Instituto de Previdência da Comuna, relativas ao exercício financeiro de 2011, objetivando subsidiar a análise das referidas contas além de, no primeiro, checar se o Poder Executivo realizou o efetivo pagamento do parcelamento de débito da Urbe ao seu RPPS, e, no segundo, verificar o cumprimento do item "4" anterior.

6) *FAZER* recomendações no sentido de que a atual gestora da Entidade Previdenciária da Urbe de Cuité/PB, Sra. Verônica Medeiros de Azevedo, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Magna, *REMETER* cópia das peças técnicas, fls. 110/117 e 216/222, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 224/233, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02235/07**

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 10 de dezembro de 2010

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02235/07**

#### RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos do presente processo do exame das contas de gestão das ex-ordenadoras de despesas do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité/PB – IMPSEC, Sras. Creusa Santos Venâncio (período de janeiro a julho de 2006) e Zanandrea Carla da Silva (período de agosto a dezembro de 2006), apresentadas a este eg. Tribunal em 02 de abril de 2007, mediante o Ofício n.º 021/2007, fl. 02.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 110/117, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram enviadas em conformidade com o estabelecido nas Resoluções Normativas RN – TC – 07/97 e 07/04; b) a Lei Municipal n.º 371/94, alterada pela Lei Municipal n.º 594/2002, criou o instituto com natureza jurídica de autarquia municipal; e c) as alíquotas de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS vigentes no período eram de 8%, tanto para o empregado como para o empregador.

No tocante aos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais, verificaram os técnicos da DIAPG que: a) a receita orçamentária arrecadada no exercício ascendeu à quantia de R\$ 538.380,49; b) a despesa orçamentária realizada atingiu o montante de R\$ 547.679,62; c) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou a importância de R\$ 220,00; d) a despesa extraorçamentária executada durante o período somou R\$ 900,00; e) o saldo financeiro para o exercício seguinte foi de R\$ 15.946,36; e f) o BALANÇO PATRIMONIAL revelou um ativo financeiro no valor de R\$ 15.946,36 e um passivo financeiro da ordem de R\$ 220,00.

Ao final de seu relatório, os analistas desta Corte apresentaram, de forma individualizada e resumida, as irregularidades constatadas. Sob a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo do Município de Cuité/PB em 2006, Sr. Antônio Medeiros Dantas, apontaram os itens a seguir: a) não adequação da lei previdenciária municipal às exigências impostas pela norma previdenciária nacional no tocante às alíquotas de contribuição; b) ausência de repasses regulares das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS; e c) não cumprimento do parcelamento de débitos com o instituto autorizado pela Lei Municipal n.º 651/2005.

Em relação às duas gestoras da autarquia previdenciária em 2006, Sras. Creusa Santos Venâncio e Zanandrea Carla da Silva, os inspetores da unidade técnica destacaram, em suma, as seguintes máculas: a) déficit na execução orçamentária; b) falta de controle do valor real da dívida municipal; c) não implementação da avaliação atuarial, descumprindo o disposto no art. 1º da Lei Nacional n.º 9.717/98; e d) situação irregular no que tange a vários critérios avaliados pelo Ministério da Previdência Social.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02235/07**

Especificamente no que concerne ao período de gestão da Sra. Creusa Santos Venâncio, a unidade de instrução indicou, também, as eivas a seguir enumeradas: a) omissão quanto às disposições da legislação previdenciária nacional no tocante às alíquotas de contribuição; b) empenho de despesas de exercícios anteriores como dispêndios de 2006, desrespeitando o regime de competência da despesa pública; e c) contabilização de receita de contribuição sem distinção entre a parcela dos segurados e da parte patronal.

Já no tocante à administração da Sra. Zanandrea Carla da Silva, os especialistas deste Pretório de Contas elencaram, ainda, como irregularidades: a) elaboração incorreta do Anexo 10 quanto ao somatório dos valores que retratam a receita arrecadada; b) classificação equivocada da receita da dívida (R\$ 32.919,77) como OUTRAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO no Anexo 10, descumprindo a Portaria STN n.º 504/03; c) falta de discriminação das receitas e despesas extraorçamentárias; d) feitura do BALANÇO PATRIMONIAL em desacordo com as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional – STN; e) apresentação de relatório de atividades em desconformidade com a Resolução Normativa RN – TC – 07/97; e f) divergências entre saldo bancário e Termo de Conferência das Disponibilidades nos meses de setembro e outubro.

Processadas às devidas citações, fls. 117/125-v, as gestoras da autarquia previdenciária local em 2006, Sras. Creusa Santos Venâncio e Zanandrea Carla da Silva, bem como o Prefeito Municipal em 2006, Sr. Antônio Medeiros Dantas, apresentaram contestações e documentos, respectivamente, fls. 135/142, 174/209 e 143/173.

A Sra. Creusa Santos Venâncio, em sua defesa, argumentou, em síntese, que: a) foram realizadas diversas tentativas de alertar o Chefe do Poder Executivo para a necessidade de enviar à Câmara Municipal o projeto de lei que alterasse a alíquota de contribuição dos segurados para 11%, conforme comprovam os ofícios em anexo; b) o possível pagamento de despesas de exercícios anteriores no ano de 2006 decorreu de equívoco da contabilidade; c) para apuração do déficit orçamentário e verificação da contabilização da receita de contribuição será necessário um estudo mais aprofundado com a análise da documentação que se encontra no IMPSEC; e d) ao solicitar providências do Tribunal de Contas do Estado para regularizar os repasses das contribuições do Poder Executivo, a gestora foi exonerada pela Portaria n.º 356/2006.

A contestação remetida pela Sra. Zanandrea Carla da Silva, trouxe, em resumo, os seguintes argumentos: a) o Anexo 10 foi devidamente corrigido, consoante cópia acostada; b) o montante recebido em 2006 pelo instituto referente ao parcelamento de débito da Comuna somou, em verdade, R\$ 71.588,62, e foi devidamente registrado no novo demonstrativo anexado; c) apesar do déficit orçamentário constatado, a entidade de previdência possuía lastro financeiro suficiente para a realização dos dispêndios orçamentários e extraorçamentários do período; d) para uma melhor visualização das receitas e despesas extraorçamentárias, realizou-se uma alteração no Anexo 13 com uma discriminação adequada, segundo cópia apresentada; e) a dívida da Urbe para como o RPPS foi corretamente escriturada no ATIVO COMPENSADO do novo BALANÇO PATRIMONIAL juntado



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02235/07**

à defesa; f) no período em tela, o instituto possuía 02 servidores efetivos, 04 comissionados, 87 inativos e 20 pensionistas; g) valores em trânsito constantes em conciliação bancária geraram as divergências apontadas entre o saldo e o Termo de Conferência das Disponibilidades em setembro e outubro; h) em sua administração foi efetivado todo o levantamento do débito da Urbe para como o instituto, conforme planilha anexada; i) a Comuna já tomou todas as providências necessárias para a feitura do plano atuarial e para a regularização do IMPSEC junto ao Ministério da Previdência Social.

Encaminhado o feito aos peritos do Tribunal, estes, examinando as peças processuais de defesa encartadas aos autos, emitiram relatório, fls. 216/222, onde consideraram elididas as eivas concernentes à (s): a) omissão quanto às disposições da legislação previdenciária nacional no tocante às alíquotas de contribuição; b) falta de controle do valor real da dívida municipal; c) elaboração incorreta do Anexo 10 quanto ao somatório dos valores que retratam a receita arrecadada; d) classificação equivocada da receita da dívida como OUTRAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO no Anexo 10; e) ausência de discriminação das receitas e despesas extraorçamentárias; e f) divergências entre saldo bancário e Termo de Conferência das Disponibilidades nos meses de setembro e outubro. Por fim, mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial relativamente às máculas imputadas ao ex-Prefeito, Sr. Antônio Medeiros Dantas, bem como aos demais itens atribuídos às ex-administradoras da autarquia previdenciária da Urbe, Sras. Creusa Santos Venâncio e Zanandrea Carla da Silva.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar sobre a matéria, emitiu parecer, fls. 224/233, onde opinou, resumidamente, pelo (a): a) irregularidade da prestação de contas anual das ex-gestoras do Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité/PB, Sras. Creusa Santos Venâncio e Zanandrea Carla da Silva, respectivamente, nos períodos de janeiro a julho e agosto a dezembro de 2006; b) aplicação de multa pessoal com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, às ex-gestoras do instituto e, bem assim, ao ex-Prefeito, Sr. Antônio Medeiros Dantas; c) envio de recomendação à atual direção do instituto no sentido de cumprir fidedignamente a legislação que rege o funcionamento da entidade, bem como sugerir ao atual Chefe do Poder Executivo a adequação da Lei Previdenciária Municipal à legislação nacional e, especificamente à Presidência do instituto que adote medidas administrativas saneadoras; e d) remessa de cópias dos autos ao Ministério da Previdência e ao Ministério Público Comum, naquele caso, para comunicar a irregularidade das presentes contas e solicitar orientação institucional e, neste segundo caso, para apuração de indícios de possível cometimento de atos de improbidade administrativa pelo ex-Chefe do Poder Executivo, Sr. Antônio Medeiros Dantas, e pelas ex-gestoras do IMPSEC, Sras. Creusa Santos Venâncio e Zanandrea Carla da Silva.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 09 de dezembro do corrente, conforme fls. 234/235, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02235/07

#### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Após minudente análise do conjunto probatório encartado aos autos, constata-se que as contas de gestão das ex-Presidentes do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité/PB – IMPSEC, Sras. Creusa Santos Venâncio (período de janeiro a julho de 2006) e Zanandrea Carla da Silva (período de agosto a dezembro de 2006), revelam diversas e graves irregularidades remanescentes.

Com efeito, impende comentar *ab initio* a inadequação da norma previdenciária municipal vigente em 2006 (Lei Municipal n.º 594/2002) aos preceitos estabelecidos na legislação nacional, notadamente em relação às alíquotas de contribuição dos segurados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, configurando certo descaso com o patrimônio securitário dos servidores da Comuna. Pois, conforme relatório inicial, fls. 110/111, a norma local fixava as alíquotas de contribuição ao RPPS em 8% (oito por cento), tanto para o empregado quanto para o empregador. Todavia, a contribuição dos servidores ativos da Urbe não pode ser inferior àquela dos servidores titulares de cargos efetivos da União, que é de 11% (onze por cento).

Portanto, a lei municipal encontra-se em desconformidade com os limites estabelecidos no art. 3º da lei que dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, Lei Nacional n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, na sua atual redação dada pela Lei Nacional n.º 10.887, de 18 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 3º As alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal. (destaques inexistentes no texto de origem)

Ademais, cumpre salientar que, segundo dados constantes nos autos da prestação de contas do IMPSEC relativa ao ano de 2007 (Processo TC n.º 02286/08), a situação somente foi regularizada em dezembro daquele ano, mediante a edição da Lei Municipal n.º 714, de 04 de dezembro de 2007, que fixou a contribuição dos segurados e a parcela patronal em 11% (onze por cento) cada uma, perfazendo um total de 22% (vinte e dois por cento). Portanto, o Chefe do Poder Executivo em 2006, Sr. Antônio Medeiros Dantas, responde pela irregularidade, haja vista a inércia observada no período *sub judice* com vistas à alteração das alíquotas de contribuição, em conformidade com os ditames da legislação de regência.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02235/07**

Ainda sobre as máculas de responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, persistem, ainda, dois itens. O primeiro trata da ausência de repasses regulares das contribuições previdenciárias. Consoante relatório técnico, fl. 111, ao longo do exercício de 2006, foram verificadas oscilações nas receitas de contribuições respeitantes às quantias mensais repassadas a entidade de previdência, fl. 104. O segundo item refere-se à ausência de cumprimento do parcelamento de débito com o RPPS autorizado pela Lei Municipal n.º 651/2005, fl. 115. A dívida da Urbe negociada perfazia um montante de R\$ 315.187,30 e deveria ser paga em 60 (sessenta) parcelas mensais de R\$ 5.253,12 (valor nominal). Depreende-se dos autos, que em 2006 foram repassadas 11 (onze) parcelas, fl. 217. Assim, considerando apenas os valores nominais de cada prestação (sem correção), a importância que deixou de ser paga pela Comuna no período foi, em verdade, de R\$ 5.253,12.

A conduta da Administração Municipal à época, além de suscitar a imperfeição nas informações contábeis, representa séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Outrossim, as referidas máculas poderiam ser enquadradas como atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, conforme dispõe o art. 11, inciso I, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 2 de junho de 1992), *verbatim*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres da honestidade, imparcialidade, legalidade e a lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Entrementes, as irregularidades ora mencionadas deveriam ter sido analisadas nos autos da prestação de contas referente ao ano de 2006 do Alcaide à época, Sr. Antônio Medeiros Dantas, já que as contas *sub examine* são de inteira responsabilidade das ex-Presidentes do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité/PB – IMPSEC, Sras. Creusa Santos Venâncio e Zanandrea Carla da Silva. Portanto, doravante serão comentadas as eivas atribuídas às duas gestoras do instituto no período em tela.

Primeiramente, ressalte-se a inexistência de avaliação atuarial para o exercício financeiro de 2006, fl. 115. Neste ponto, merece ser enfatizado que a ausência desse estudo técnico caracteriza o descumprimento do disposto no art. 1º, inciso I, da mencionada Lei Nacional n.º 9.717/98, *verbo ad verbum*:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02235/07

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; (grifo ausente no original)

Faz-se necessário salientar que o aludido instrumento é de fundamental importância para se atestar a viabilidade dos sistemas previdenciários, evitando, no futuro, prejuízos aos seus segurados, haja vista que a previdência social deve ser projetada com o intuito de manter o equilíbrio entre receitas e despesas, notadamente quanto à concessão de benefícios, em consonância com o estabelecido no art. 201, *caput*, da Carta Constitucional, *ad litteram*:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei, a: (grifamos)

Quanto à posição da autarquia municipal perante o Ministério da Previdência Social – MPS, os técnicos deste Sinédrio de Contas evidenciaram, fl. 115, que não existia Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP do IMPSEC cadastrado no *site* do Ministério da Previdência Social, fl. 75. Destacaram também que o EXTRATO EXTERNO DE IRREGULARIDADES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS, fls. 76/78, demonstrava a situação irregular do instituto no tocante a diversos itens. Isto significa que, no período em análise, a situação da entidade contrariava vários critérios e exigências legais estabelecidos na Lei Nacional n.º 9.717/98 e na Portaria MPAS n.º 4.992/99, aplicável em 2006.

Daí, a necessidade de assinação de prazo para que a atual gestora do instituto da Urbe, Sra. Verônica Medeiros de Azevedo, tome as providências cabíveis e pertinentes a fim de se adequar às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/98, na Portaria MPS n.º 402/2008, que revogou a Portaria MPAS n.º 4.992/99, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS e suas alterações posteriores.

Outra irregularidade imputada às duas Presidentes da Autarquia de Previdência Municipal em 2006 foi o déficit na execução orçamentária do instituto na importância de R\$ 9.299,13, fl. 112. No entanto, em que pese o entendimento dos analistas desta Corte, a falha obtida pelo confronto entre a receita final arrecadada (R\$ 538.380,49) e a despesa total realizada no ano (R\$ 547.679,62) só pode ser atribuída à administração da Sra. Zanandrea Carla da Silva, gestora responsável no encerramento do exercício em tela.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02235/07**

Em todo caso, é necessário assinalar que a ausência de equilíbrio entre as receitas e as despesas da entidade caracteriza o inadimplemento da principal finalidade pretendida pelo legislador ordinário, através da inserção no ordenamento jurídico tupiniquim da festejada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbis*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Em seguida, mediante análise dos balancetes mensais enviados, os inspetores da unidade técnica destacaram 02 (duas) máculas cuja responsabilidade foi conferida exclusivamente à administração da ex-Presidente da autarquia de previdência local, Sra. Creusa Santos Venâncio, que compreendeu o período de janeiro a julho de 2006, e dizem respeito à contabilização de receitas e despesas do IMPSEC. São elas: a) empenho em 2006 de gastos com benefícios de competências anteriores na importância de R\$ 51.289,62, fl. 112; e b) escrituração da receita de contribuição arrecadada sem distinção entre a parcela dos segurados e a parte patronal nos meses de janeiro a julho de 2006, fl. 114.

Essas falhas, além de prejudicarem a análise dos especialistas deste Sinédrio de Contas, comprometem sobremaneira a confiabilidade dos registros contábeis, pois resultam na imperfeição dos demonstrativos que compõem os balancetes mensais e a prestação de contas, que deixaram de refletir a realidade orçamentária, financeira e patrimonial da entidade. Ou seja, o profissional de contabilidade não registrou as informações contábeis na forma prevista, não somente nos artigos 83 a 106 da Lei Nacional n.º 4.320/64, mas, especialmente em relação às despesas com benefícios, deixou de observar o contido no art. 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que institui o regime de competência para a despesa pública, *ipsis litteris*:

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - (*omissis*)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02235/07**

II – a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa. (nosso grifo)

Agora, no que concerne às eivas cuja responsabilidade recai somente sobre a ex-administradora do IMPSEC no período de agosto a dezembro de 2006, Sra. Zanandrea Carla da Silva, além do déficit na execução do orçamento do instituto, já comentado alhures, tem-se ainda: a) elaboração incorreta do BALANÇO PATRIMONIAL, fl. 26, por registrar a dívida municipal para com o RPPS no ATIVO PERMANENTE, fls. 113/115; e b) apresentação do relatório de atividades, fls. 03/05, sem informações relevantes sobre o número de servidores efetivos, inativos e pensionistas vinculados ao instituto.

A incorreção do BALANÇO PATRIMONIAL fere orientações da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, em especial as Notas Técnicas n.ºs 49/2005 – GENOC/CCONT/STN e 515/2005 – GEANC/CCONT/STN. Para a STN, a dívida ativa cujo devedor seja o próprio ente deverá ser registrada contabilmente no ATIVO e PASSIVO COMPENSADOS, para acompanhamento e controle. Além do mais, deverá ser informada em notas explicativas do Balanço do RPPS. O erro em destaque põe em risco a credibilidade da escrituração contábil do instituto, bem como dificulta a demonstração da real situação patrimonial do sistema de previdência da Urbe e o seu relacionamento com esta.

É imperioso frisar, por oportuno, que o profissional de contabilidade, além de registrar os dados na forma prevista nos artigos 83 a 106, da Lei Nacional n.º 4.320/64, deve elaborar os balanços e os demonstrativos observando todos os princípios fundamentais de contabilidade previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 750, de 29 de dezembro de 1993, devidamente publicada no Diário Oficial da União – DOU de 31 de dezembro do mesmo ano, *verbum pro verbo*:

Art. 2º - Os Princípios Fundamentais de Contabilidade representam a essência das doutrinas e teorias relativas à Ciência da Contabilidade, consoante o entendimento predominante nos universos científico e profissional de nosso País. Concernem, pois, à Contabilidade no seu sentido mais amplo de ciência social, cujo objeto é o Patrimônio das Entidades.

Art. 3º - São Princípios Fundamentais de Contabilidade:

- I) o da ENTIDADE;
- II) o da CONTINUIDADE;
- III) o da OPORTUNIDADE;
- IV) o do REGISTRO PELO VALOR ORIGINAL;
- V) o da ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA;
- VI) o da COMPETÊNCIA e
- VII) o da PRUDÊNCIA.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02235/07**

Sobre o não fornecimento de informações referentes ao número de segurados do regime de previdência da Comuna, fl. 114, é preciso assinalar que a defesa da Sra. Zanandrea Carla da Silva afirmou que, no quadro de servidores do IMPSEC, havia 02 (dois) efetivos, 04 (quatro) comissionados, 87 (oitenta e sete) inativos e 20 (vinte) pensionistas, fl. 180. Estes números não estão condizentes com aqueles que foram apresentados pelo próprio instituto em resposta ao disposto na Resolução Normativa RN – TC – 04/2007, ou seja, 6.644 (seis mil, seiscentos e quarenta e quatro) segurados ativos, sem inativos, nem pensionistas, fl. 212. Não restam dúvidas de que envio de dados imprecisos, inconsistentes e/ou conflitantes, dificultam a avaliação necessária da gestão do RPPS.

Sendo assim, diante das diversas transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio apuradas nos presentes autos, decorrentes das condutas implementadas pelas presidentes do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité/PB – IMPSEC durante o exercício financeiro de 2006, Sras. Creusa Santos Venâncio e Zanandrea Carla da Silva, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição de multas individuais na quantia de R\$ 2.000,00, previstas no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), e devidamente regulamentadas no Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB pela Resolução Administrativa RA – TC – 13/2009, sendo as ex-gestoras enquadradas no seguinte inciso do art. 168 do RITCE/PB, vejamos:

Art. 168. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

I - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

(...)

§ 1º. A multa prevista no *caput* deste artigo é pessoal e será aplicada cumulativamente, com individualização de seu montante por irregularidade apurada.

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE IRREGULARES* as contas de gestão das ordenadoras de despesas do Instituto de Previdência do Município de Cuité/PB durante o exercício financeiro de 2006, Sras. Creusa Santos Venâncio (período de janeiro a julho) e Zanandrea Carla da Silva (período de agosto a dezembro).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02235/07**

2) *APLIQUE MULTAS INDIVIDUAIS* às responsáveis pela administração da entidade de previdência de Cuité/PB no ano de 2006, Sras. Creusa Santos Venâncio e Zanandrea Carla da Silva, nos valores de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/93).

3) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINE* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias à atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Cuité/PB, Sra. Verônica Medeiros de Azevedo, para promover o levantamento e cobrança de toda dívida municipal junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, bem como para tomar todas as providências cabíveis e pertinentes a fim de adequar a autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/98, na Portaria MPS n.º 402/08, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS e suas alterações posteriores.

5) *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos dos processos de prestação de contas do Município de Cuité/PB e do seu Instituto de Previdência da Comuna, relativas ao exercício financeiro de 2011, objetivando subsidiar a análise das referidas contas além de, no primeiro, checar se o Poder Executivo realizou o efetivo pagamento do parcelamento de débito da Urbe ao seu RPPS, e, no segundo, verificar o cumprimento do item "4" anterior.

6) *FAÇA* recomendações no sentido de que a atual gestora da Entidade Previdenciária da Urbe de Cuité/PB, Sra. Verônica Medeiros de Azevedo, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Magna, *REMETA* cópia das peças técnicas, fls. 110/117 e 216/222, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 224/233, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

É a proposta.